



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253366 - MA(2025/0478301-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO : JOSE GOMES DE MATOS
RECORRIDO : JOSE LIMA ASSUNCAO FILHO
RECORRIDO : JOSE MAGNO FONSECA
RECORRIDO : JOSE MARIA CABRAL MARQUES
RECORRIDO : JOSE MARIA RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR BASTOS RAMOS
RECORRIDO : JOSE ULCIJARA AQUINO
RECORRIDO : JOSECILDA DE MARIA MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO : JOSEFA BATISTA LOPES
RECORRIDO : LEDA MARIA MENDES E SILVA
RECORRIDO : LENIRA DE MELO LACERDA
RECORRIDO : LEONIR MARIA COSTA RODRIGUES
RECORRIDO : LIENE TEIXEIRA CASTRO E SILVA
RECORRIDO : LUCE MARIA BRANDAO TORRES
RECORRIDO : LUCIANO BUONOCORE
RECORRIDO : LUCIMAR DE NAZARE ALVES SERRA
ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP (26,05%). DETERMINAÇÃO DO TCU DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (TEMA N. 445/STF). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil não especificou, de forma clara e objetiva, os pontos do acórdão recorrido supostamente omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material, nem demonstrou a relevância desses temas para o desfecho da controvérsia (fl. 422). Incidência da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

2. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de revisão dos atos concessivos de aposentadoria e pensão pelo Tribunal de Contas da União com esteio em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 445/STF), além de fundamentação infraconstitucional (fls. 366-367). Ausente a interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

3. A pretensão de afastar a decadência demandaria o reexame do acervo fático-probatório para aferir os marcos temporais e circunstâncias específicos (“chegada do processo à Corte de Contas” e “julgamento de legalidade do ato”), o que o próprio acórdão determinou que fosse individualizado na fase de cumprimento do julgado (fls. 360/370). Óbice da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253366 - MA(2025/0478301-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO : JOSE GOMES DE MATOS
RECORRIDO : JOSE LIMA ASSUNCAO FILHO
RECORRIDO : JOSE MAGNO FONSECA
RECORRIDO : JOSE MARIA CABRAL MARQUES
RECORRIDO : JOSE MARIA RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR BASTOS RAMOS
RECORRIDO : JOSE ULCIJARA AQUINO
RECORRIDO : JOSECILDA DE MARIA MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO : JOSEFA BATISTA LOPES
RECORRIDO : LEDA MARIA MENDES E SILVA
RECORRIDO : LENIRA DE MELO LACERDA
RECORRIDO : LEONIR MARIA COSTA RODRIGUES
RECORRIDO : LIENE TEIXEIRA CASTRO E SILVA
RECORRIDO : LUCE MARIA BRANDAO TORRES
RECORRIDO : LUCIANO BUONOCORE
RECORRIDO : LUCIMAR DE NAZARE ALVES SERRA
ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP (26,05%). DETERMINAÇÃO DO TCU DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (TEMA N. 445/STF). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil não especificou, de forma clara e objetiva, os pontos do acórdão recorrido supostamente omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material, nem demonstrou a relevância desses temas para o desfecho da controvérsia (fl. 422). Incidência da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

2. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de revisão dos atos concessivos de aposentadoria e pensão pelo Tribunal de Contas da União com esteio em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 445/STF), além de fundamentação infraconstitucional (fls. 366-367). Ausente a interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

3. A pretensão de afastar a decadência demandaria o reexame do acervo fático-probatório para aferir os marcos temporais e circunstâncias específicos (“chegada do processo à Corte de Contas” e “julgamento de legalidade do ato”), o que o próprio acórdão determinou que fosse individualizado na fase de cumprimento do julgado (fls. 360/370). Óbice da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 1001243-90.2016.4.01.3700.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE RIBAMAR SANTOS GONCALVES e OUTROS contra a ato coator atribuído à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA e OUTROS, objetivando o provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à supressão/exclusão da rubrica referente à URP (26,05%) de seus contracheques (fls. 6-31).

Foi proferida sentença para denegar a segurança pleiteada pelos autores (fls. 271-275).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, deu parcial provimento ao recurso dos autores, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 357-372):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP. 26,05%. VERBA PERCEBIDA POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO SUPRESSÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCU. MANUTENÇÃO DA PARCELA NA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. A pretensão inicial é de manutenção nos vencimentos/proventos da parte impetrante do reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89, que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, com a determinação de suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

2. Não se conhece da apelação quanto ao pedido de isenção de reposição ao erário. Primeiro, porque o acórdão do TCU isentou a parte impetrante desse ônus. Segundo, porque não há notícia de cobrança por parte da Administração. Terceiro, porque esse pedido não consta da inicial. Assim, eventual isenção do dever de restituir ao erário deve ser discutida em ação própria, no momento oportuno, ou seja, após a cobrança, se houver, por parte da Administração Pública.

3. Quanto à decadência do direito do TCU rever atos concessivos de aposentadoria/pensão a servidores públicos, inclusive no que tange às parcelas incorporadas aos respectivos proventos, tem decidido esta Primeira Turma que “o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria/pensão ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federal. Entretanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, bem como à luz do disposto nos arts. 5º, LXXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da CF/88, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 445 da repercussão geral sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial. 4. ‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’ (Tema 445/STF)”. Na linha da mesma jurisprudência, considerando se tratar de mandado de segurança com vários impetrantes, o que dificulta a “particularização e [...] individualização, no atual momento processual, das situações funcionais dos servidores [...], o que somente será apurado em eventual execução individual a ser promovida pelos beneficiários do título judicial, deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos servidores [...], quando decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão” (AC 1005368- 10.2020.4.01.3200, Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/06/2023).

4. A determinação do TCU para que cessasse o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) nos vencimentos/proventos dos servidores, considerada ilegal após a sua absorção por novo regime de vencimentos, não atenta contra a coisa julgada, uma vez que tal valor não se incorpora definitivamente à remuneração dos servidores. Precedentes do e. STF: MS 25.777 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, DJ de 22/10/2015; MS 33.399 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 02/06/2015).

5. Não há que se falar que a supressão do reajuste de 26,05% incorreu em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade vencimental, uma vez que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, além do que não ficou evidenciado, por qualquer modo, a ocorrência de redução remuneratória, sendo que o simples fato de ter havido mudança na estrutura vencimental não é suficiente para demonstrar a diminuição de rendimentos, para cuja constatação deve ser considerado em seu conjunto e não cada parcela/verba isoladamente.

6. Não há que se discutir a competência do TCU conferida pela Constituição Federal, em seu art. 71, III, para apreciar a legalidade da concessão de vantagem salarial ou para determinar a exclusão de vantagem indevida paga a servidor público, ainda que em decorrência de decisão já transitada em julgado, quando verificada a sua irregularidade.

7. O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que reconheceu vantagem salarial a servidor público celetista, proferida antes do advento da Lei n. 8.112/1990, têm por limite temporal a implantação do novo Regime Jurídico Único - RJU pelo referido diploma legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AC 0035477-23.2013.4.01.3700, relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 25/08/2022; AC 0000196- 85.2012.4.01.3200, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, PJe 08/03/2021.

8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre essa temática, em sede de repercussão geral (Tema 494), no julgamento do RE 596.663/RJ, firmando o entendimento de que a eficácia das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o provimento sentencial.

9. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida parcialmente apenas para reconhecer a decadência do direito da Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos impetrantes aposentados/pensionistas, no que tange às parcelas incorporadas aos seus proventos, quando decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão, o que deverá ser individualizado na fase de cumprimento do julgado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 394-407).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "Na hipótese vertente, verifica-se claramente a incidência da Súmula 211 do STJ, porquanto o v. acórdão, que rejeitou os aclaratórios opostos pela ANP, não enfrentou as omissões e erro material (princípio da congruência, *ex vi* art. 141, NCPC) neles suscitadas, eis que, embora opostos os com petentes aclaratórios, estes restaram rejeitados, persistindo, pois, a omissão ali aventada. Como não tolhida a omissão, forçoso é concluir que o v. acórdão guerreado vulnerou, permissa venia, o disposto no art. 1022, II, do CPC, pois se negou o Tribunal a acolher os embargos de declaração quando eram nitidamente cabíveis." (fl. 422)

No mérito, aponta afronta ao art. 54, da Lei n. 9.784/1999, trazendo os seguintes argumentos (fls. 413-435):

(i) "No caso em tela, não se debate supressão de ato administrativo, mas sim, a cessação dos efeitos de decisão judicial proferida sob a égide do regime

celetista então vigente (que gerou a inclusão da rubrica em apreço), posteriormente afetada pela [i] extinção do mencionado regime laboral (frente ao qual não há de se cogitar em suposto direito adquirido do servidor à sua manutenção, conforme pacífica orientação jurisprudencial) e pelas [ii] sucessivas reestruturações da carreira do(a) servidor(a), que absorveram eventual diferença que pudesse persistir a partir da implantação do novel regime estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, o que retira a incidência, para a hipótese, do disposto no art. 54, da Lei nº 9.784/99." (fl. 424);

(ii) "Em primeiro lugar, considerando que a incorporação do percentual decorreu de decisão judicial, não se cogita, aqui, de revisão de ato administrativo de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784/99, pela singela razão de que não houve qualquer decisão administrativa anterior, concessiva de tal vantagem, que estaria, agora, sendo anulada, afastando, assim, a incidência de eventual decadência, a partir do mencionado preceito legal." (fl. 426);

(iii) "Em segundo lugar, ainda que se entenda aplicável dito preceito ao caso dos autos, tratando-se de servidores aposentados, a rubrica em comento, pode ser revisada, pela Corte de Contas, quando do registro de sua aposentadoria (na esteira do entendimento ora esposado pela mesma Corte, no Acórdão em cumprimento), dada a natureza complexa do referido ato, o que também afasta a incidência da decadência, neste momento, conforme vetusta orientação jurisprudencial, que aponta como marco inicial da aludida prejudicial a data do efetivo registro do ato perante a Corte de Contas." (fl. 427);

(iv) "Assim, os efeitos de sentença judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhes deu causa, isto é, a sentença deve ser cumprida considerando-se a estrutura remuneratória vigente à época da decisão judicial proferida. Ao serem estabelecidos por lei novos valores salariais, todas as vantagens pagas anteriormente estariam incorporadas aos novos níveis, o que se denomina de efeito rebus sic stantibus, ao qual necessariamente se sujeita a coisa julgada, em consonância com o preceituado no art. 505, I, Código de Processo Civil." (fl. 432);

(v) "Nesse diapasão, vê-se que o pagamento da parcela referente aos planos deve observar a metodologia do cálculo estabelecida no Acórdão TCU nº 2161/2005, segundo o qual as rubricas referentes às sentenças judiciais devem ser absorvidas por reajustes e reestruturações posteriormente concedidos aos servidores." (fl. 435).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 438-449).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 450-451).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é seguir transcrita (fls. 467-472):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP. 26,05%. DECADÊNCIA AFASTADA.

- Se existe no acórdão fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, a ausência de interposição de recurso extraordinário impõe a aplicação da Súmula no 126 do STJ.

- Parecer pela negativa de conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), porém não delimita, de modo claro e objetivo, quais pontos do acórdão seriam omissos, contraditórios, obscuros ou conteriam erro material, nem demonstra a pertinência e relevância desses temas para o desfecho da controvérsia (fl. 422). Registre-se, ademais, a referência, na própria petição recursal, a órgão estranho aos autos, evidenciando possível deficiência técnica (“ANP”, fl. 422).

Nessas condições, incide a Súmula n. 284/STF, cuja redação é a seguinte: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a decadência do direito de revisão dos atos concessivos de aposentadoria/pensão, assentou, além de fundamentos infraconstitucionais, fundamento constitucional autônomo e suficiente, nos seguintes termos (fls. 366-367):

Quanto à decadência do direito do TCU rever atos concessivos de aposentadoria/pensão a servidores públicos, inclusive no que tange às parcelas incorporadas aos respectivos proventos, tem decidido esta Primeira Turma que “o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria/pensão ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federal. Entretanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, bem como à luz do disposto nos arts. 5º, LXXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da CF/88, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 445 da repercussão geral sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial. 4. ‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do

processo à respectiva Corte de Contas' (Tema 445/STF)". Na linha da mesma jurisprudência, considerando se tratar de mandado de segurança com vários impetrantes, o que dificulta a "particularização e [...] individualização, no atual momento processual, das situações funcionais dos servidores [...], o que somente será apurado em eventual execução individual a ser promovida pelos beneficiários do título judicial, deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos servidores [...], quando decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão" (AC 1005368-10.2020.4.01.3200, Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/06/2023).

Diante disso, prestigiando tal jurisprudência, impõe-se reconhecer a decadência do direito da Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos impetrantes aposentados/pensionistas, quando decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão, o que deverá ser individualizado na fase de cumprimento do julgado.

É possível observar que acórdão recorrido, quanto à tese de decadência do direito de rever os atos concessivos de aposentadoria, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência com comando de individualização na fase de cumprimento do julgado: "o que deverá ser individualizado na fase de cumprimento do julgado" (fl. 360). A revisão dessa conclusão — notadamente quanto aos marcos "chegada do processo respectivo na Corte de Contas" e "julgamento de legalidade do ato" — exigiria reexame do conjunto fático-probatório específico dos impetrantes. Nessa hipótese, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, cuja redação é: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (fl. 419).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ATO COATOR QUE PROCEDEU À REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE, A FIM DE ADEQUAR O PADRÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 2º DA LEI 9.784/1999 E 40, § 3º DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. No que concerne a suposta violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e do art. 40, §3º, da Lei nº 8.112/1990, o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos legais, razão pela qual, carece do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, referente a decadência da revisão do ato administrativo, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito a fim de aferir se já houve ou não a apreciação do ato de aposentadoria da ora recorrida junto ao Tribunal de Contas da União, e quando essa análise teria ocorrido, já que não é possível extrair tal informação do acórdão recorrido, o que é obstado na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que eventual conclusão díspar ocorre, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.041.563/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.253.366 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0478301-7

Número de Origem:
10012439020164013700

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR SANTOS GONÇALVES

RECORRIDO : JOSE GOMES DE MATOS

RECORRIDO : JOSE LIMA ASSUNCAO FILHO

RECORRIDO : JOSE MAGNO FONSECA

RECORRIDO : JOSE MARIA CABRAL MARQUES

RECORRIDO : JOSE MARIA RAMOS DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO

RECORRIDO : JOSE RIBAMAR BASTOS RAMOS

RECORRIDO : JOSE ULCIJARA AQUINO

RECORRIDO : JOSECILDA DE MARIA MOREIRA FEITOSA

RECORRIDO : JOSEFA BATISTA LOPES

RECORRIDO : LEDA MARIA MENDES E SILVA

RECORRIDO : LENIRA DE MELO LACERDA

RECORRIDO : LEONIR MARIA COSTA RODRIGUES

RECORRIDO : LIENE TEIXEIRA CASTRO E SILVA

RECORRIDO : LUCE MARIA BRANDAO TORRES

RECORRIDO : LUCIANO BUONOCORE

RECORRIDO : LUCIMAR DE NAZARE ALVES SERRA

ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026